



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

PARECER

Assunto: PROPOSTA SOBRE O VALOR DA QUOTA DE BENEFICIÁRIO TITULAR DO IASFA

Ref.º: Convocatória para reunião do Conselho Consultivo do IASFA, I.P., de 12SET2018

1. Da ordem de trabalhos prevista na convocatória para reunião do Conselho Consultivo do IASFA, I.P., de 24SET18 resulta a necessidade da Força Aérea emitir parecer sobre a Proposta do Presidente do Conselho Diretivo sobre o valor da quota a pagar pelos beneficiários titulares.
2. A proposta apresentada tem como finalidade a fixação do valor da quota a pagar pelos beneficiários do IASFA em oito décimos percentuais (0,8%) do vencimento.
3. Para justificar tal desiderato, é efetuado, pelo IASFA, o seguinte enquadramento:
 - a) Aspetos legais;
 - b) Suspensão da quota dos beneficiários do IASFA, I.P.;
 - c) Défice orçamental no âmbito da ASC¹.
4. Da análise efetuada ao documento sobressaem os seguintes aspetos:
 - a) O Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2016, de 29 de junho, que define a orgânica do IASFA, estabelece no n.º 4 do seu art.º 4º que *“Os beneficiários titulares são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo do IASFA, I.P., e ouvido o respetivo Conselho Consultivo”*, sendo que no art.º 13º do citado diploma é referida como fonte de receita, entre outras, *“O produto das quotas pagas pelos beneficiários”*;

¹ Ação Social Complementar



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- b) Os beneficiários do IASFA, até dezembro de 2005, pagavam uma quota que remonta aos Serviços Sociais das Forças Armadas, Instituição criada pelo Decreto-Lei n.º 42072, de 31 de dezembro de 1958, quota essa, cujo valor foi fixado através do Despacho n.º 8232/2001, de 20 de abril, do Secretário de Estado da Defesa Nacional, nos oito décimos percentuais do vencimento (0,8%);
- c) O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, definiu o regime jurídico da ADM e, no seu art.º 13.º, os descontos a efetuar pelos beneficiários da ADM;
- d) As receitas para a ASC passam a ser constituídas apenas por dotações do Orçamento de Estado e por Receitas Próprias, conforme art.º 13.º da Lei Orgânica, sendo excluídas as quotas obrigatórias dos beneficiários, apesar de continuarem em vigor;
- e) A Auditoria do Tribunal de Contas às Remunerações do Exército: militares na situação de reserva, concretizada no Relatório n.º 04/2014 – 2.ª S, Processo n.º 20/2013 – AUDIT, considerou, no seu ponto 37., que o Decreto-Lei n.º 167/2015, numa **legística desaconselhável**, tinha transmutado finalidades entre a ADM e a ASC, referindo na nota de rodapé 66.: *“Como a ADM que o IASFA gere não se confunde com a ASC que o IASFA presta, deveria, em rigor, ainda hoje, ser cobrada a quota para esta última ação.”*;
- f) O **défi ce orçamental no âmbito da ASC resultante da não cobrança de quotas e da diminuição das transferências do Orçamento de Estado**, que passaram de 10,24 ME em 2010 para 4,39 ME em 2018, aplicados os cativos legais, resulta em **constrangimentos de vária ordem para o IASFA**, que impedem o cumprimento cabal das responsabilidades do IASFA, **no âmbito da ASC**.

5. De forma a complementar o atrás exposto e a fundamentar a posição da Força Aérea em relação a esta matéria, importa fazer o enquadramento da evolução do financiamento e da gestão da ADM de forma retrospectiva, revisitando a evolução das competências do IASFA na qualidade de atual entidade gestora da ADM, bem como a evolução cronológica dos parâmetros subjacentes ao



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

processamento das quotas e descontos dos beneficiários titulares da ASC e da ADM, sendo de referir que:

- a) O Decreto-Lei nº 284/95, de 30 de outubro, entretanto revogado pelo Decreto-Lei nº 215/2009, de 4 de setembro, criou o IASFA, entidade única que integrou os extintos Serviços Sociais das Forças Armadas, o Cofre de Previdência das Forças Armadas, o Lar de Veteranos Militares, o Complexo Social de Oeiras e o Complexo Social do Alfeite;
- b) Na sequência da aprovação do Estatuto do IASFA, foi definido como objetivo fundamental, o desenvolvimento de ações de promoção do bem-estar social dos seus beneficiários. Neste enquadramento jurídico, a única referência à proteção na doença, é materializada no “Apoio sanitário ao nível dos cuidados básicos de saúde”, relevando ainda a referência à quotização dos beneficiários do IASFA, nos seguintes termos: *“Os BT [beneficiários titulares] são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho de direção do IASFA ouvido o conselho consultivo.”*;
- c) Nesta conformidade, o Despacho do Secretário de Estado da Defesa Nacional, nº 8232/2001 (2.ª série), de 6 de abril, fixou as quotas dos beneficiários titulares em 0,8%, incidentes sobre o vencimento base ilíquido acrescido de todos os abonos elegíveis para efeito de desconto para a Caixa Geral de Aposentações (CGA);
- d) As receitas geradas por esta via destinavam-se a financiar, exclusivamente, a ASC, sendo que o financiamento da ADM era assegurado com recurso a dotações inscritas nos orçamentos de funcionamento dos ramos. Este modelo de financiamento manteve-se até 2006;
- e) Entretanto, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 102/2005, de 24 de junho, foram difundidas as orientações políticas que espoletaram a reestruturação dos subsistemas públicos de saúde, evocando razões de equidade para a uniformização e convergência com o regime geral da ADSE, e critérios de economia e



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

eficiência na utilização de recursos, que aconselhavam a fusão faseada das respectivas entidades gestoras;

- f) No tocante ao subsistema ADM, o **Decreto-Lei n.º 167/2005**, de 23 de setembro, e as suas sucessivas alterações, edificaram, de forma gradual e progressiva, a partir de **1 de janeiro de 2006**, o atual regime jurídico através da introdução de alterações, materializadas em medidas de cariz orçamental tendentes a garantir a convergência sustentada e, em última instância, o respetivo **autofinanciamento com suporte nas receitas geradas exclusivamente pelos descontos dos beneficiários titulares (militares no ativo, reserva e reforma)**;
- g) Com o intuito de assegurar o **financiamento da ADM**, o art.º 13.º do referido diploma estipulou que os vencimentos base e as pensões base dos beneficiários titulares ficavam sujeitos ao **desconto obrigatório de 1%**, constituindo receita do IASFA;
- h) **Da introdução do desconto de 1% para a ADM, resultou a extinção da quota de 0,8% paga pelos beneficiários, assumindo a Tutela o compromisso de garantir a transferência anual para o IASFA, via Orçamento de Estado, de montante equivalente ao valor das extintas quotas**, valor esse, destinado exclusivamente à ASC, a rondar os 10,5 ME;
- i) Na sequência da publicação da **Lei n.º 53-D/2006**, de 29 de dezembro, foi introduzida a primeira alteração ao regime jurídico da ADM (artigo 13.º), que resultou num **incremento da taxa do desconto obrigatório para a ADM, de 1% para 1,5%**;
- j) O **Decreto-Lei n.º 105/2013**, de 30 de julho, alargou a base de incidência da taxa de desconto para a ADM ao suplemento de condição militar e fixou-a em **2,5%**;
- k) Na sequência da terceira alteração ao regime jurídico da ADM, introduzida pelo **Decreto-Lei n.º 30/2014**, de 19 de maio, com base em critérios de sustentabilidade e autofinanciamento dos subsistemas públicos de saúde, o **desconto obrigatório para a ADM foi fixado em 3,5%**, a par do alargamento da base de incidência, passando a englobar o suplemento da condição militar e os subsídios de Férias e de Natal;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- l) A sustentabilidade financeira da ADM, em particular, e do IASFA, como um todo, encontra-se fortemente influenciada pela progressiva redução das contribuições do MDN, designadamente no tocante ao financiamento da promoção da ASC, nos termos do compromisso político assumido em 2005.

6. Face ao exposto:

a) Ainda que:

- i. O pagamento de quotas para a ASC do IASFA se encontre previsto, conforme estipulado no Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2016, de 29 de junho;
- ii. O Tribunal de Contas, em resultado da Auditoria às Remunerações do Exército: militares na situação de reserva (Relatório n.º 04/2014 – 2.ª S, Processo n.º 20/2013), recomende a cobrança da referida quota, no respeitante à ASC do IASFA;
- iii. Se reconheça a existência de um défice orçamental no âmbito da ASC, resultante, essencialmente, da diminuição das transferências do Orçamento de Estado para o IASFA, que passaram de 10,24 ME em 2010 para 4,39 ME em 2018.

b) Mas considerando que:

- i. A extinção da quota de 0,8% suportada pelos beneficiários do IASFA até dezembro de 2005, resultou de um **compromisso assumido pela tutela em 2005**, aquando da introdução da obrigatoriedade do desconto para a ADM de 1%, a suportar pelos militares, do qual resultou a garantia de transferência anual para o IASFA, de montante equivalente ao valor das extintas quotas, a rondar os 10,5 ME;
- ii. Os militares viram o desconto para a ADM aumentado de 1% para 1,5%, de 1,5% para 2,5% e de 2,5% para 3,5%, em 2006, 2013 e 2014, respetivamente,



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA

- com a agravante do alargamento da sua base de incidência ao Suplemento de Condição Militar e aos subsídios de Natal e de Férias;
- iii. Face à especificidade, tanto da ADM, como da ASC, ambas geridas pelo IASFA, e aos próprios fundamentos da Condição Militar, considera-se que estas componentes não deverão ser entendidas como autofinanciáveis, com suporte exclusivo em descontos obrigatórios dos beneficiários;
 - iv. O ónus pela assunção do défice referente à ASC deve ser assumido pela Tutela, conforme compromisso assumido em 2005, compromisso esse, que esteve na génese da introdução do desconto obrigatório para a ADM e da extinção da quota de beneficiário do IASFA;
 - v. A reintrodução da obrigatoriedade do pagamento da quota do IASFA, com vista à resolução do défice da ASC, não é mais do que a transferência de um encargo assumido pela Tutela para os beneficiários, beneficiários esses, que foram sendo consecutivamente penalizados, não só por via dos sucessivos aumentos do valor do desconto para a ADM, bem como do próprio alargamento da sua base de incidência.
- c) A Força Aérea dá parecer **desfavorável** à proposta apresentada pelo Conselho Diretivo sobre o valor da quota a pagar pelos beneficiários titulares do IASFA.

Lisboa, 24 de setembro de 2018

O Representante da Força Aérea

TCOR Henrique Ribeiro

TCOR/TPAA